

LEI MUNICIPAL Nº 973/2009 DE 08 DE ABRIL DE 2009.

DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DISPENSADO PARA AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DO SEGMENTO INDUSTRIAL SIDERÚRGICO, NA FORMA QUE INDICA.

Texto compilado

Art. 1º. Fica reduzido em 60% (sessenta inteiros por cento) a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre as receitas de serviços auferidos pelas sociedades empresárias do segmento industrial siderúrgico – CNAE 24.21-1 a 24.52-1, de forma que resulte em uma carga tributária de 2% (dois inteiros por cento).

§ 1º. O benefício disposto no “caput” deste artigo será concedido, por Ato do Chefe do Poder Executivo, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por igual período.

§ 2º. As empreiteiras, subempreiteiras e empresas de engenharia que vierem a prestar serviços diretamente às sociedades empresárias do segmento industrial siderúrgico deverão beneficiar-se do benefício exarado neste artigo.

§ 3º. O benefício previsto neste artigo não poderá ser cumulativo com a dedução prevista no § 3º do art. 41 da Lei nº 582, de 9 de dezembro de 1997.

§ 4º. O benefício previsto no “caput” deste artigo aplica-se também: [\(Acrescentado pela Lei 1179/2013, de 19/08/2013\)](#)

I – Às industriais estabelecidas no Complexo Industrial e Portuário do Pecém, que destinem no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua produção para ser utilizado como matéria-prima na indústria siderúrgica; [\(Acrescentado pela Lei 1179/2013, de 19/08/2013\)](#)

II – Às empreiteiras, subempreiteiras e empresas de engenharia que vierem a prestar serviços diretamente aos estabelecimentos industriais a que se refere o inciso anterior. [\(Acrescentado pela Lei 1179/2013, de 19/08/2013\)](#)

Art. 1º - A. A redução da base de cálculo do ISS prevista no artigo 1º será adotada também, nos serviços tomados pelas sociedades empresarias do segmento industrial siderúrgico, quando: [\(Acrescentado pela Lei 1387/2016, de 05/12/2016\)](#)

I – o documento fiscal e sua escrituração sejam emitidos por prestador de serviço domiciliado neste município, observado o disposto no §1º do artigo 1º; [\(Acrescentado pela Lei 1387/2016, de 05/12/2016\)](#)

II – a legislação atribuir ao tomador, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS devido no local da prestação, incidente sobre os serviços prestados por contribuinte domiciliado ou não neste município. [\(Acrescentado pela Lei 1387/2016, de 05/12/2016\)](#)

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, exceto nos serviços a que se refere o § 2º do artigo 1º. [\(Acrescentado pela Lei 1387/2016, de 05/12/2016\)](#)

§2º. O disposto no presente artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017. [\(Acrescentado pela Lei 1387/2016, de 05/12/2016\)](#)

Art. 2º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e das taxas para liberação de Alvará de

Construção e Alvará de Funcionamento a sociedade empresária CSP – Companhia Siderúrgica do Pecém inscrita no CNPJ sob nº 09.509.535/0002-48. (Alterado pela Lei 1053/2010 – CNPJ CSP)

~~Redação anterior: Art. 2º Fica isento de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e das taxas para liberação de Alvará de Construção e Alvará de Funcionamento a sociedade empresária CSP – Companhia Siderúrgica do Pecém inscrita no CNPJ sob nº 09.509.535/0001-04.~~

Parágrafo único. As isenções de que trata o “caput” deste artigo será de 10 (dez) anos, contados a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por igual período.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Wálter Ramos de Araújo Júnior
Prefeito Municipal